

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1419/2005

ASSUNTO: Autorização para aproveitamento de crédito de ICMS.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

.....

A empresa acima identificada, através de seu representante legal, requer autorização para aproveitamento de crédito do ICMS, no valor de R\$ 3.526,85 (três mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), referentes à complementação do ICMS destacado em Notas Fiscais de transferência de mercadorias.

Informa a consultante, que o estabelecimento matriz, com sede na Av. Raul Lopes, 1000, loja 181, bairro dos noivos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.228.476/0001-32 e no CAGEP sob o nº 19.435.977-8 efetuou transferências de mercadorias para a consultante com destaque do ICMS em valor inferior ao devido, cujo valor foi integralmente pago após a lavratura do Auto de Infração nº 40.312, conforme comprovante de recolhimento anexado ao processo.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, onde a AFTE Neusa Maria Duarte Pinheiro, emitiu parecer fiscal reconhecendo o direito da destinatária das mercadorias ao creditamento do imposto pago no valor nominal de R\$ 3.526,85 (três mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco reais).

Informa ainda, a Agente Fiscal, que a SEFAZ solicitou ao contribuinte a emissão de nota fiscal com objetivo de formalizar a transferência da complementação do ICMS destacado a menor nos documentos fiscais e que o documento já se encontra anexado ao processo, bem como que está comprovado o pagamento do imposto.

Sobre a matéria a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, dispõe:

“Art. 32. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:

I - em operações de que tenha resultado a entrada:

a) real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento;

.....”

No que tange a compensação do imposto, os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96 na sua aplicação ao caso concreto:

"Art. 19 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1419/2005

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada a seu uso ou consumo ou ao Ativo Permanente, ou recebimento de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de Comunicação." (grifamos).

Não há previsão legal para apropriação dos valores correspondente a multa, juros ou correção monetária.

Diante das considerações acima, opinamos pelo deferimento do pleito, para autorizar a empresa a utilizar crédito fiscal no valor R\$ 3.526,85 (três mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina(PI), 17 de outubro de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – 91081-3

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/03).

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal